

**AO JUÍZO DA 3ª VARA DA CRIMINAL
DA COMARCA DE UBERABA/MG**

PROCESSO Nº: xxxxxx

MICHAEL DAS COUVES, já qualificado nos autos da ação penal pública que lhe move o Ministério Público, vem a esse Juízo, por seu advogado, com fulcro nos artigos 411, § 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS, EM FORMA DE MEMORIAIS**, nos termos que se seguem.

SÍNTESE DA ACUSAÇÃO

O Ministério Público acusou os denunciados como incurso no artigo 121, §2º, I combinado com o artigo 29 e inciso II, do artigo 14, todos do Código Penal (tentativa de homicídio) por terem eles no dia 21/06/2010, tentado matar a vítima Maria das Couves.

Aduziu a denúncia que os acusados (resumir os fatos narrados na denúncia).

O processo foi instruído com a oitiva de seis testemunhas, sendo três da acusação e três da defesa, seguindo-se do interrogatório dos acusados e, em sede de *Alegações Finais*, o representante do Ministério pugnou pela pronúncia dos acusados em tentativa homicídio, na forma qualificada.

São, em suma, a narrativa acusatória dos autos.

DAS RAZÕES FINAIS DA DEFESA

**FALTA DE PROVAS DO FATO E DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO
IMPRONÚNCIA E/OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**

O pleito acusatório da denúncia não merece ser acolhido, visto que **os fatos e a autoria ou participação da acusação delitiva não foram comprovados em nenhuma hipótese nos autos**, nem mesmo na forma de indícios.

Extrai-se dos autos que **os depoimentos colhidos em sede policial estão totalmente desconexos e sem sustentação na prova produzida:**

→ NÃO HÁ QUALQUER PROVA DE QUE OS DENUNCIADOS ATIRARAM NA SUPOSTA VÍTIMA OU NAS PESSOAS QUE ESTAVAM NA RESIDÊNCIA, LOCAL DOS FATOS!

Destaca-se assim os seguintes esclarecimentos da **prova oral**:

A testemunha **Mário Cenoura** (fl.09) assim esclareceu: (...)

Por sua vez, a testemunha **Sidney Laranja**, informou que (fl.11): (...)

A vítima foi ouvida e informou que **não sabe quem efetuou os tiros (fls.24)**.

Em juízo, Fernando Almeirão, pai da vítima, na fl.187, assim esclareceu: (...).

No interrogatório todos os acusados negaram a participação no fato e que somente foram pegos por terem um veículo similar ao que era utilizado pelos autores do fato. Nada com eles foram encontrados, nem mesmo a arma que desferiu os tiros.

Logo, nada sustenta a acusação no processo!

Sopesados estes esclarecimentos, extrai-se de todo processado que não há qualquer prova do fato de que os denunciados atiraram na vítima ou nas pessoas que estava no imóvel local do ocorrido, bem como em nenhum momento houve reconhecimento da vítima ou seus familiares de que os acusados praticaram a ação posta na denúncia.

Dessa forma, não havendo resquícios de provas que comprovem o fato (tiros por parte dos acusados) e ainda concorrência do acusado no crime descrito na denúncia, deverá ele ser **IMPRONUNCIADO E/OU ABSOLVIDO**, pela ausência de prova cabal da existência do fato e/ou sua participação no suposto crime posto na denúncia, na forma do artigo 414 e incisos I e II, do artigo 415, ambos do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, corrobora a assertiva:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. (...) 1. Deve ser mantida a decisão de absolvição sumária se ausentes provas mínimas dos indícios de autoria do delito de tentativa

de homicídio. 2. (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0079.14.076616-7/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/07/2016, publicação da súmula em 15/07/2016)

*APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - ART. 386, IV DO CPP - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO. Conjunto probatório insuficiente para ensejar condenação. **Indícios de autoria que não autorizam a reprimenda, se não comprovados concretamente os fatos, decretando a absolvição do apelante.** (TJ-MS - APR: 11490 MS 2005.011490-2, Relator: Des. Gilberto da Silva Castro, Data de Julgamento: 29/11/2005, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/02/2006).*

Com efeito, não havendo prova da ocorrência do fato (tiroteio) e muito menos de que o acusado/peticionário sequer participou do delito em tela, **deve-se ele ser absolvido sumariamente por falta de provas**, como visto, na forma do artigo 414 e dos incisos I e II, do artigo 415, ambos do Código de Processo Penal.

Em atenção ao princípio da eventualidade, passa ainda a expor:

NOVA CAPITULAÇÃO DO CRIME
DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL
APLICAÇÃO DO §3º, DO ARTIGO 411 DO CPP

Caso esse Juízo entenda que possa existir alguma prova do fato (tiroteio) e de que o Acusado/peticionário possa ser o autor ou ter participado do delito, extrai-se dos autos que em momento algum houve prova no sentido de que qualquer um dos envolvidos agiu com *animus necandi*.

As provas produzidas nos autos não corroboram a tese ministerial, eis que o acusado não teve qualquer intenção de tentar contra a vida da vítima, nada obstante, repisa-se, não participou do fato!

(discorrer sobre as provas).

A Jurisprudência abona o entendimento da defesa:

“Tentativa de homicídio. *Animus necandi*. Inexistência. Pretensão provida parcialmente para desclassificar o delito para lesões corporais. a tentativa de

morte exige para o seu reconhecimento atos inequívocos da intenção homicida do agente. Não basta, pois, para configura-la, o disparo de arma de fogo e a ocorrência de lesões corporais no ofendido, principalmente quando o réu não foi impedido de prosseguir na agressão e dela desistiu" (RT 458/344).”

"Se as provas dos autos não autorizam o convencimento cabal de que o réu queria o resultado letal em relação à vítima ou assumiu o risco de produzi-lo, demonstrando, ao revés, que pretendia apenas agredi-la, é de rigor a desclassificação da tentativa de homicídio para lesões corporais (RT 385/95).”

Logo, deve-se acolher a tese de desclassificação do crime de homicídio para o delito de lesão corporal, procedendo-se na forma do artigo 411 do Código de Processo Penal, oportunizando a manifestação posterior da defesa dos denunciados sobre a decisão de desclassificação, prosseguindo o feito nos seus ulteriores atos.

DOS PEDIDOS

Posto isso, requer a Vossa Excelência:

- a. Declarar totalmente improcedentes os pedidos da denúncia em relação ao acusado/peticionário Michael Vitor Alves, impronunciando-o ou absolvendo-o sumariamente por **fata de provas do fato (existência de tiroteio) e/ou de sua participação no delito imputado**, como posto no artigo 414 e nos incisos I e II, do artigo 415, ambos do Código de Processo penal;**
- b. Caso assim não entenda, em atenção ao princípio da eventualidade, seja desclassificado o crime imputado para o de lesão corporal, oportunizando às partes, após o trânsito em julgado da decisão desclassificatória, manifestar nos autos, na forma do §3º, do artigo 411, do Código de Processo Penal.**

Nesses termos, espera deferimento.

Uberaba/MG, 10 de março de 2017.

Pp.
ADVOGADO
OAB